

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, tem sua redação alterada, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

Art. 40.....

§ 1º.....

I -

.....

e)

.....

3. agentes penitenciários e socioeducativos, e guardas municipais;

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do *caput*, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário e socioeducativo ou como guarda municipal”.

“Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o §

1º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário, o socioeducativo e o guarda municipal que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
 III - vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário, socioeducativo ou guarda municipal, para ambos os sexos.

.....
 § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário, socioeducativo ou guarda municipal, a que se refere o inciso III do *caput*, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

§ 3º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o agente penitenciário ou socioeducativo e o guarda municipal que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo e o guarda municipal não contemplados no inciso I.

.....
 § 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao agente penitenciário ou socioeducativo e ao guarda municipal que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

.....”

“Art. 12.

§ 4º

III - o agente penitenciário ou socioeducativo e o guarda municipal, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargos dessa natureza, para ambos os sexos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no § 8º do art. 144, estabelece como dever funcional dos guardas municipais a proteção dos bens, serviços e instalações do Município ao qual são vinculados.

É evidente, em nosso sentir, que se trata de atividade de segurança pública e, portanto, de atividade que expõe ao risco a saúde e a integridade física desses agentes.

Desse modo, em respeito ao axioma da isonomia, defendemos que os guardas municipais sejam contemplados pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, como beneficiários de aposentadoria especial nos termos em que o faz para os agentes penitenciários e socioeducativos.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em claro exercício de autocontenção¹, não reconheceu o benefício para essa categoria por entender que “cabe ao legislador a decisão de qualificar ou não a atividade como sendo de risco para fins de aposentadoria especial”². Cabe a nós,

¹ Essa expressão descreve situação na qual uma corte constitucional, ao invés de entender que a Constituição tem sempre resposta para todas as questões, decide baseada num juízo de insuficiência normativa e epistemológica. No nosso exemplo, o STF declara que não lhe compete ponderar entre os valores em choque, deixando a decisão para o legislador, num exercício de “autocontenção” ou reserva epistêmica. É uma postura contrária ao ativismo judicial. Um defensor dessa postura é o Min. Marco Aurélio de Mello.

² MI 6515 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018.

portanto, cumprir nosso papel e suprir essa omissão, que já se revela bastante tardia.

Convictos da importância da medida para se fazer justiça a uma categoria não contemplada pelo governo, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU